

Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME**, temos que:

A Comissão Permanente de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

## **1. DAS RAZÕES**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 14/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio, conservação predial, copeiragem e portaria, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do SENAC-MS.

A impugnação foi apresentada pela empresa **FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME**, inscrita no CNPJ nº. 15.086.631/0001-42, recebido via e-mail (cpl@ms.senac.br), em 25 de novembro de 2025.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do Item 12 do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação por irregularidades na aplicação da Resolução Senac nº 1.270/2024.

*12.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais estabelecido no Item 2 do preâmbulo deste edital.*

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 25 de novembro de 2025 às 8h12min e, considerando que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 27 de novembro de 2025 às 9h30min, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME**, nos termos da legislação vigente.

## **3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante argumenta a ilegalidade e a desproporcionalidade da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no item 9.1.5.4.2 do edital, sustentando que:

- o edital não apresentaria justificativa técnica para adoção desse percentual;

- a exigência seria supostamente restritiva à competitividade;
- o índice não teria base legal específica;
- a Administração deveria limitar o percentual ao “estritamente necessário”.

#### 4. DOS PEDIDOS

A impugnante requer a revisão e redução do percentual exigido, e a republicação do edital com a adequação e abertura dos prazos novamente.

#### 5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de maio de 2024, a Resolução Senac 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

A exigência no instrumento convocatório de apresentação de índice contábil de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, item 9.1.5.4.2, objetiva que a contratada demonstre capacidade financeira (fluxo de caixa) de arcar com as obrigações do contrato. O percentual de 16,66% vem de 2/12 avos, e significa que em um fluxo normal de contrato administrativo, a exigibilidade e o efetivo pagamento podem transcorrer até duas competências, portanto a contratada deve apresentar condições de arcar com o pagamento regular das obrigações trabalhistas, e demais obrigações associadas à execução do contrato, por dois meses. Acrescenta-se ainda, que este indicador é amplamente utilizado por entidades públicas e privadas em seus editais.

Entende-se que a alegada restrição de participação no certame não procede, pois a exigência de 16,66% é condição mínima para assegurar que a empresa contratada possua condições de arcar com a prestação dos serviços sem riscos de interrupção por problemas de caixa, ou seja, a exigência avalia apenas a capacitação financeira para a execução do contrato e não adentra em exigências quanto lucratividade, faturamento etc. Isso posto, considera-se que a condição é perfeitamente razoável, inclusive exigível como condição de habilitação para as contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, segundo o anexo VII – A da IN 05/2017 SEGES, que apresenta as diretrizes para elaboração do ato convocatório:

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: [...]*

*b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; [...]*

A exigência de Capital Circulante Mínimo parece se tratar de tema pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU. Revisitando a jurisprudência, verificou-se que no julgado do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário:

*9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:*

*9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;*

Acrescenta-se que a Resolução Senac n.º 1.270/2024 prevê a exigência de índices econômico-financeiros solicitados em seu inciso III, Artigo 16, conforme abaixo:

*III – qualificação econômico-financeira:*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;(grifo nosso)*

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, conclui que as alegações da ilegalidade da exigência de índice de Capital Circulante Líquido/Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% não merece apreço, bem como não fere o princípio da competitividade, apenas visa minimizar os riscos de paralização dos serviços por falta de fluxo de caixa.

## **6. DA DECISÃO**

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão de Licitação, observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n° 14.2025, interposto pela empresa **FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME**.

## **7. DA CONCLUSÃO**

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME** é indeferida, mantendo-se os dispositivos do edital inalterados.

**NOTIFIQUE-SE** a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**JORDANA DUENHA RODRIGUES**  
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS